



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 4/88

MARCAS COLECTIVAS DE ORIGEM

A criação da figura designada por Marcas Colectivas de Origem, consistente num sistema de certificação de produtos açorianos tradicionais, mediante a aposição de um sinal distintivo no qual avulta a indicação de origem do produto, visa dar satisfação a diversos interesses merecedores de tutela.

Desde logo, os dos produtores, em regra de pequena dimensão, cuja actividade tenha por objecto produções com tradições nos Açores. Para estes, constitui uma vantagem poder recorrer ao uso de uma marca que identifique o produto e a respectiva proveniência. E mais beneficiarão, em termos de divulgação do produto, se a mesma marca for utilizada por todos os que, na localidade ou ilha de proveniência do produto, se dediquem à sua produção nas condições tradicionais. Através do uso de uma marca comum, o caminho fica aberto para uma conjugação de esforços, por parte dos interessados na colocação do produto no mercado.

Pelo uso de Marcas Colectivas de Origem, os interesses dos consumidores também encontram satisfação. É que, conjuntamente com a criação destas, serão regulamentadas as características do produto assim como as condições de produção, garantindo a quem o adquire a sua genuinidade.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º

(OBJECTO)

É criado o sistema de certificação de produtos açorianos tradicionais através do uso de Marcas Colectivas de Origem, abreviadamente designado por M.C.O..



ARTIGO 2º

(MARCAS COLECTIVAS DE ORIGEM)

1. A Marca Colectiva de Origem é constituída por um conjunto de sinais nominativos nos quais é incluída a indicação de origem do produto podendo além disso conter sinais figurativos.
2. A Marca Colectiva de Origem como sinal distintivo de produtos açorianos tradicionais, é propriedade comum dos produtores estabelecidos no local ou ilha de proveniência.

ARTIGO 3º

(CRIAÇÃO)

1. As Marcas Colectivas de Origem são criadas, mediante proposta dos produtores interessados por portarias do Secretário Regional do Comércio e Indústria e/ou do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.
2. Da portaria a que se refere o número anterior constarão os seguintes elementos:
 - a) Caracterização do produto e das condições de produção;
 - b) Delimitação do local de origem ou indicação da ilha de origem;
 - c) Entidade certificadora;
 - d) Departamento do Governo que controlará tecnicamente a entidade certificadora e perante a qual esta deva ser reconhecida;
 - e) Quotas devidas, como contrapartida do serviço prestado pela entidade certificadora.

ARTIGO 4º

(ENTIDADE CERTIFICADORA)

1. O uso de cada Marca Colectiva de Origem é da responsabilidade de uma entidade certificadora, pública ou privada, a fixar na portaria a que se refere o nº1 do artigo 3º
2. Compete à entidade certificadora:
 - a) Autorizar o uso da Marca Colectiva de Origem;
 - b) Autorizar o exercício do direito de propriedade;
 - c) Registrar, como Marca Colectiva de Origem;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-3-

- d) Fiscalizar o uso da Marca Colectiva de Origem;
e) Submeter a aprovação do departamento referido na alínea d) do artigo 3º o regulamento interno do uso da Marca Colectiva de Origem.

ARTIGO 5º

(RECURSO)

Das decisões da entidade certificadora privada que recusar o direito ao uso da Marca Colectiva de Origem cabe recurso para o departamento do Governo referido na alínea d) do artigo 3º.

ARTIGO 6º

(CONTRA-ORDENAÇÃO)

1. Constitui contra-ordenação a autorização, por parte da entidade certificadora privada, do uso da Marca Colectiva de Origem, sem que estejam cumpridas as condições regulamentares.
2. A contra-ordenação prevista no número anterior corresponde a coima de 20 000\$00 a 100 000\$00.

ARTIGO 7º

(INSTRUÇÃO DO PROCESSO)

Compete ao departamento referido na alínea d) do artigo 3º a instrução dos processos pela contra-ordenação prevista no artigo 6º.

ARTIGO 8º

(APLICAÇÃO DAS COIMAS)

A aplicação da coima pela contra-ordenação prevista no artigo 6º é cometida à Comissão de Aplicação de Coima em Matéria Económica prevista no Decreto Legislativo Regional nº 14/85/A, de 23 de Dezembro.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 21 de Janeiro de 1988.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, positioned above a horizontal line.

José Guilherme Reis Leite